

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 2003.

Altera a Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ENIO TATICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, objetiva acrescentar dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, considerando prova especializada e julgada por comissão especial, o exame veicular prestado por candidato portador de deficiência física. A referida comissão especial, a ser nomeada pelo órgão executivo de trânsito estadual, deverá ser integrada por dois examinadores de trânsito e um médico. Determina, ainda, a proposta, que o veículo a ser usado na realização do exame deve estar adaptado segundo a indicação contida no laudo médico emitido pela comissão especial.

Na justificação da proposição o Autor releva a importância da habilitação como instrumento para a inserção social dos portadores de deficiência física, por proporcionar-lhes condições de mobilidade e lhes permita exercer atividades como trabalhar e estudar.

O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer pela sua aprovação quanto ao mérito.

Em seguida, distribuída à Comissão de Viação e Transportes, a proposição ali recebeu parecer igualmente favorável à sua aprovação, quanto às questões relativas ao trânsito.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cabe manifestar-se quanto à constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e ao mérito da proposição.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. A técnica legislativa empregada em sua elaboração é correta. Nada há a opor quanto à sua juridicidade.

Quanto ao mérito, vale ressaltar a importância da iniciativa do eminente Deputado Ricardo Izar, no que tange à sua preocupação em que sejam criados instrumentos para a inserção social de pessoas portadoras de deficiência física, mediante acesso à educação e ao mercado de trabalho.

No entanto, em relação ao Parágrafo Único da proposta, que obriga a adaptação dos veículos a serem utilizados na realização dos exames de habilitação, a diversidade de adaptações que seriam necessárias para atender às peculiaridades da gama de deficiências existentes, torna impossível a sua aplicabilidade.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.037, de 2003, **no mérito, pela sua aprovação, com a supressão do parágrafo único.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ENIO TATICO

Relator